

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.772, DE 2000

(Aposos: PL nº 6.620/2002, PL nº 4.417/2004, PL nº 6.920/2006,
PL nº 7.060/2006)

“Altera a redação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre a não extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria do empregado.”

Autor: Deputado ALCEU COLLARES

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.772, de 2000, de autoria do nobre Deputado Alceu Collares, altera a redação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor que o contrato de trabalho não é extinto em virtude de concessão de aposentadoria espontânea, a pedido do próprio empregado.

O dispositivo celetista que se pretende alterar determina que sejam considerados todos os períodos trabalhados na empresa, ainda que não contínuos, para o cômputo do tempo de serviço, excetuada a hipótese de o empregado ter sido demitido por justa causa, ou ter recebido indenização legal, ou, ainda, ter se aposentado espontaneamente.

Tal menção à aposentadoria como hipótese de exclusão do tempo de serviço na empresa possibilita a interpretação de que a mesma rescinde o contrato de trabalho.

Nos termos da proposição, os períodos não contínuos de trabalho para o mesmo empregador somente deixam de ser computados no tempo de serviço quando houver justa causa para a demissão ou tiver o empregado recebido indenização.

É introduzido, outrossim, o parágrafo único ao art. 453, deixando expresso que a concessão de aposentadoria a pedido do empregado não rescinde o contrato de trabalho.

O projeto revoga os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, incluídos pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. O § 1º dispõe sobre a readmissão de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista que tenha se aposentado espontaneamente, determina a observância dos requisitos do art. 37, inciso XVI, da Constituição, bem como que a readmissão seja condicionada à prestação de concurso público.

O § 2º, por sua vez, estabelece que a concessão de aposentadoria do empregado que não tiver completado 35 anos de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.

Foram apensados quatro projetos.

O **PL nº 6.620, de 2002**, do Deputado José Carlos Coutinho, modifica o art. 475 da CLT, a fim de dispor que a aposentadoria, em qualquer modalidade, *“não acarreta a extinção do contrato de trabalho e nem constitui motivo justo para a sua rescisão pelo empregador”*. A proposição mantém as regras do art. 475, relacionadas à suspensão do contrato de trabalho na hipótese de aposentadoria por invalidez. Para esse efeito, introduz novo *caput*, renumerando o atual para § 1º, seguido dos demais.

O **PL nº 4.417, de 2004**, do Deputado Corauci Sobrinho, acrescenta parágrafo ao art. 468 da CLT, permitindo que o trabalhador aposentado seja contratado pelo mesmo empregador, para o mesmo cargo, com redução da carga horária e do salário.

O **PL nº 6.920, de 2006**, do Deputado João Campos, revoga tacitamente os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, substituindo-os por parágrafo único que dispõe que o ato de concessão da aposentadoria por

tempo de serviço ou de contribuição não importa a rescisão do contrato de trabalho.

O **PL nº 7.060, de 2006**, do Deputado Geraldo Thadeu, acrescenta novo parágrafo ao art. 453 da CLT, a fim de estabelecer que *“a aposentadoria espontânea de que trata o caput deste artigo não implica em rescisão do contrato de trabalho para efeito de contagem de tempo de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.”*

As proposições foram submetidas à análise da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, que, em 31 de outubro de 2007, aprovou por unanimidade o parecer do relator, Deputado Luciano Castro, que concluía pela aprovação do PL nº 3.772, de 2006, e pela rejeição dos projetos pensados.

Nessa Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria está relacionada ao Direito do Trabalho, sendo, portanto, competência legislativa da União, e cabe ao Congresso Nacional, com a sanção da Presidência da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. A iniciativa para apresentar esse tipo de projeto é de qualquer membro do Congresso Nacional. Os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal foram observados.

Os projetos em análise propõem resolver de formas diferentes a celeuma sobre a aposentadoria e seus efeitos no contrato de trabalho.

O debate sobre o tema é antigo em virtude de a lei permitir inúmeras interpretações. Merece destaque o relatório do nobre Deputado Luciano Castro, relator da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que já expôs com proficiência os argumentos

doutrinários e jurisprudenciais contrários e favoráveis à extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria.

A inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT foi declarada em 29 de junho de 2007, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1721, fundamentando que *“a mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego”*.

Em 1º de dezembro de 2006, o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.528/1997 (Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1770).

O entendimento jurisprudencial deve ser considerado todas as vezes em que se pretende alterar a legislação, em especial, quando a nossa mais alta Corte já se pronunciou sobre um tema de direito fundamental.

Observa-se que o PL nº 3.772, de 2000, ao dispor que a concessão de aposentadoria não rescinde o contrato de trabalho, expressa o entendimento já adotado pelo Supremo.

Além disso, altera o *caput* do art. 453, excluindo a aposentadoria espontânea como exceção à contagem de tempo de trabalho descontínuo, mantendo a coerência com o parágrafo único proposto no projeto.

Os §§ 1º e 2º, declarados inconstitucionais, são revogados.

Os projetos apensados apresentam aspectos que não atendem ao requisito da juridicidade.

O PL nº 6.620, de 2002, altera o art. 475 da CLT, visando atingir o mesmo objetivo, mas o dispositivo pertinente ao tema é o art. 453, que deve ser alterado.

O PL nº 4.417, de 2004, permite a contratação de trabalhador aposentado. Não há qualquer proibição a esse tipo de contratação. Resta sem fundamento jurídico permitir o que não é proibido.

O PL nº 6.920, de 2006, modifica a redação do art. 453 da CLT, de forma semelhante à prevista no projeto original. No entanto não

altera a redação do *caput* do artigo, que se torna incompatível com o dispositivo proposto, em virtude de determinar que o período anterior à aposentadoria não é computado para o tempo de serviço.

O PL nº 7.060, de 2006, acrescenta § 3º ao art. 453 da CLT, com redação obscura, dispondo que a aposentadoria espontânea “*não implica em rescisão do contrato de trabalho para efeito de contagem de tempo de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS*”.

Não há alteração do *caput* do art. 453 e ainda são mantidos os §§1º e 2º, não atendendo, assim, o requisito de juridicidade, conforme já mencionado.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.772, de 2000; e pela injuridicidade dos PL nº 6.620, de 2002; PL nº 4.417, de 2004; PL nº 6.920, de 2006; e PL nº 7.060, de 2006, restando prejudicada a análise da técnica legislativa dessas proposições.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CRISTIANE BRASIL
Relatora